



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03830/06

Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Francisca Luíza Espínola Zenaide Nóbrega
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO APL – TC 00728/12

RELATÓRIO

1. **Origem:** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB.
2. **Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Francisca Luíza Espínola Zenaide Nóbrega.
 - 2.2. Cargo: Juíza de Direito de 3ª entrância.
 - 2.3. Matrícula: 465.507-9.
 - 2.4. Lotação: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria/TJ-PB – Gapre 872/09 – Portaria/PBprev – A – 3749/12):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição – proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior, fl. 60.
 - 3.3. Data do ato: 26 de março de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário da Justiça do Estado de 03 de abril de 2009.
 - 3.5. Autoridade ratificadora: Hélio Carneiro Fernandes - Presidente da PBprev, fl. 87.
 - 3.6. Data da ratificação: 23 de agosto de 2012.
 - 3.7. Valor: R\$ 19.900,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03830/06

4. Relatório da Auditoria:

Em relatório inicial, fls.18/20, ao proceder ao exame do benefício, o Corpo Técnico verificou que fora aplicado, como fundamento da aposentadoria, o artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, regra essa menos favorável à interessada. Para se preservar a integralidade dos proventos, sugeriu a notificação do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça para retificar a fundamentação do ato concessório, por meio de emissão de nova portaria, baseando-se no art. 6º, incisos I, II, III E IV da EC nº 41/2003.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE, tendo a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz encartado parecer, fls. 24/29. Nele observou que a notificação feita às fl. 21 e o chamamento por edital foram em nome do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, que, nas datas da expedição do ofício e da publicação no Diário Oficial do Estado, não mais estava à frente do Tribunal de Justiça. Concluiu, alvitando pela conversão dos presentes em diligência, mediante, preliminarmente, a notificação dos Srs. Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e da PBprev e, na hipótese de silêncio ou omissão deste último, a baixa de resolução assinando prazo ao Diretor-Presidente da PBprev para proceder à publicação de novo ato de aposentadoria da beneficiária, em retificação ao ato original, atentando para o supedâneo legal (artigo 6º, incisos I,II,III E IV da EC nº 41/03).

Às fls. 37/60, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio de ofício, informou ter sido efetuada a correção do ato concessório, anexando a portaria de retificação, fl. 60, devidamente publicada no Diário da Justiça do dia 03/04/2009, fundamentada mediante disposto no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, sanando a contradição ora existente.

Por via do relatório de análise de defesa, a d. Auditoria considerou sanadas as irregularidades apontadas no relatório inicial, manifestando-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, formalizado pela portaria Gapre 1403, de 06 de julho de 2005, fl. 13, modificada pela portaria Gapre 872, de 26 de março de 2009, fl. 60, ambas emitidas pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em sessão ordinária da 2ª Câmara do TCE-PB, realizada em 24 de novembro de 2009, os autos foram submetidos a julgamento, tendo o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03830/06

pedido vistas do processo em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2009, manifestando-se alegando que tendo em vista existir dois entendimentos diferenciados relacionados à mesma matéria, colacionados pelos Procuradores Marcílio Toscano Franca Filho e Sheyla Barreto Braga de Queiroz, deveria o presente processo ser avocado ao Pleno para ser discutido de forma mais ampla, onde todos os Conselheiros pudessem participar da discussão.

Após, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público, onde através de cota oferecida pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, aduziu que: “Houve retificação do ato pela Portaria GAPRE 872/2009. Este último ato não foi ratificado pelo gestor da PBprev. Neste sentido, o de fl. 60 não se encontra convalidado, sendo, *in casu*, desprovido de validade, por não ter sido expedido pela autoridade competente. Finalizou, pugnando pela baixa de resolução a fim de assinar prazo ao gestor da autarquia previdenciária, para convalidar o ato de fl. 60, e, assim, conceder-lhe o devido e competente registro.

Notificado, o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa e documentos fl. 85/88. O Corpo Técnico verificou em análise que foi anexada a Portaria – A – 3749, que convalida a Portaria 872, de 26 de março de 2009, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício. Desta forma, constata-se a legalidade do ato de concessão da aposentadoria, fl. 60, pelo que sugere o registro do ato.

5. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório de análise de defesa, fls. 92/93, emitido pela Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03830/06

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03830/06**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora FRANCISCA LUIZA ESPÍNOLA ZENAIDE NÓBREGA, matrícula 465.507-9, no cargo de Juíza de Direito de 3ª entrância, lotada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, fls .60 e 87, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria/TJ-PB – Gapre 872/2009**, convalidada pela **Protaria/PBprev – A – 3749/09**) e do cálculo de seu valor.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB